

# A ATUACAO DO CIDADAO COMO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: UM ESTUDO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ADI 3396/DF

*THE ROLE OF THE CITIZEN AS AMICUS CURIAE IN CONCENTRATED CONSTITUTIONAL REVIEW: A STUDY OF THE INTERLOCUTORY APPEAL (AGGRAVO REGIMENTAL) IN ADI 3396/DF*

Marcus Vinicius Pereira 

Universidade Catolica do Salvador,  
Brasil

[marcus.pereira@ucsal.edu.br](mailto:marcus.pereira@ucsal.edu.br)

Alexandre Douglas Zaidan de  
Carvalho 

Universidade Catolica do Salvador,  
Brasil

[dzaidan@hotmail.com](mailto:dzaidan@hotmail.com)

## Resumo

A presente pesquisa realiza analise empirica qualitativa com emprego do estudo de caso sobre a participacao do cidadao comum na condicao de *amicus curiae* na jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal. O resultado do levantamento revela como a rejeicao a tal participacao constitui evidencia do historico fechamento do Tribunal a perspectivas que buscam aprofundar o dialogo democratico na jurisdicao constitucional. O diagnostico ainda apresenta de que modo o uso seletivo do instituto pelo Tribunal permite a participacao excepcional de algumas pessoas fisicas no debate em detrimento de outras, o que contradiz o argumento de que a participacao do cidadao como *amicus curiae* se constitui obice ao regular prosseguimento das acoes ou obstaculo a duracao razoavel do processo

Recebido: 08 May 2025

Aceito: 15 Jan 2026

Publicado: 08 Mai 2026

Autor para correspondencia:

[marcus.pereira@ucsal.edu.br](mailto:marcus.pereira@ucsal.edu.br)



nos processos de controle concentrado de constitucionalidade. Com base em tal cenario, o trabalho discute a ampliacao do espaco do cidadao no debate constitucional e quais funcoes ele poderia ter na revisao judicial.

**Palavras-chave:** Cidadao; *amicus curiae*; jurisdicao constitucional.

## Abstract

This article presents a qualitative empirical study grounded in a case study methodology, examining the participation of ordinary citizens as *amicus curiae* in the

jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court (*Supremo Tribunal Federal* – STF). The findings indicate that the Court’s recurrent denial of such participation evidences a structural resistance to perspectives that seek to enhance democratic deliberation within constitutional jurisdiction. Moreover, the selective admission of individual petitioners through the *amicus curiae* mechanism reveals a discretionary practice that favors particular voices while excluding others. This dynamic contradicts prevailing institutional arguments that broader citizen participation constitutes a procedural obstacle or a threat to the reasonable duration of proceedings in abstract judicial review. In light of these findings, the article discusses the normative and institutional implications of expanding the role of the citizen in constitutional deliberation and explores the potential contributions of popular participation to the legitimacy and deliberative quality of judicial review.

**Keywords:** Citizen; *amicus curiae*; constitutional adjudication.

## 1. Introdução

Este artigo tem como objeto a análise da constitucionalidade da participação direta do cidadão, na qualidade de pessoa física, como *amicus curiae* em processos de controle concentrado de constitucionalidade, com o propósito de investigar seu potencial como instrumento de redução do déficit de legitimidade democrática das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A proposta parte da premissa de que o fortalecimento do princípio da cidadania e da soberania popular requer a ampliação dos espaços de participação no âmbito da jurisdição constitucional, especialmente em contextos decisórios de alta densidade normativa e política, como aqueles que envolvem o controle abstrato de normas.

A relevância do tema emerge diante das crescentes demandas por democratização do processo constitucional, notadamente em face da centralidade adquirida pelo STF na definição de direitos e políticas públicas. Nesse cenário, o *amicus curiae* figura como mecanismo que, ao permitir a manifestação de atores externos ao processo, contribui para a pluralização do debate e para o alargamento da base argumentativa das decisões judiciais, incrementando sua legitimidade substancial. A despeito do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário da importância do instituto, permanece controversa a possibilidade de admissão de cidadãos comuns — não vinculados a entidades civis, órgãos estatais ou coletivos institucionalizados — como *amici curiae*.

Tal controvérsia foi recentemente reavivada com o julgamento do Agravo Regimental na ADI 3396/DF, em 6 de agosto de 2020, ocasião em que o STF reafirmou o entendimento de que pessoas físicas carecem de representatividade adequada para integrar, nessa qualidade, processos de controle concentrado. A decisão suscita questões fundamentais acerca da relação entre cidadania, legitimidade democrática e jurisdição constitucional: seria o cidadão comum destituído da capacidade de interpretar e reivindicar a Constituição? A condição de pessoa física seria, por si só, um impedimento à participação em processos constitucionais por meio do *amicus curiae*?

O objetivo central deste trabalho é contribuir para o debate teórico e empírico sobre a legitimidade democrática da jurisdição constitucional brasileira, propondo uma reflexão crítica sobre a exclusão sistemática do cidadão individual dos processos de controle concentrado. Busca-se demonstrar como o fechamento institucional do STF à participação de pessoas físicas enfraquece sua vinculação com os princípios democráticos e limita o potencial inclusivo do *amicus curiae*.

A pesquisa adota uma metodologia qualitativa de natureza empírica, estru-

turada a partir do estudo de caso do julgamento supracitado e de outras decisões correlatas. A análise concentra-se nos votos e argumentos dos ministros do STF, com o intuito de identificar os fundamentos que sustentam a recusa à participação cidadã e os padrões interpretativos adotados pela Corte. A abordagem permite, assim, uma leitura crítica e contextualizada da jurisprudência, revelando as implicações teóricas e práticas da seletividade institucional no acesso ao debate constitucional.

A partir desse percurso analítico, o artigo propõe uma revisão das premissas que hoje limitam a participação do cidadão no âmbito da justiça constitucional e sugere caminhos normativos e institucionais para sua efetiva inclusão. O desenvolvimento do artigo está dividido em três seções principais, além desta introdução. A primeira seção apresenta uma revisão da literatura sobre o instituto do *amicus curiae*, abordando sua evolução histórica, fundamentos teóricos e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda é dedicada à análise do instituto na jurisprudência do STF e ao estudo de caso empírico-qualitativo sobre a participação cidadã como *amicus curiae* no Tribunal, com o estudo do julgamento do AgRg na ADI 3396/DF, seus contornos institucionais e argumentativos. A terceira seção investiga as incongruências decorrentes da limitação seletiva ao acesso de pessoas físicas ao instituto, examinando os desdobramentos político-jurídicos dessa prática e suas implicações para a coerência do discurso de aprofundamento da participação social nos processos de deliberação do Tribunal. Por fim, a terceira seção apresenta as considerações finais da pesquisa, retomando os principais achados e sugerindo caminhos para a ampliação do espaço democrático na jurisdição constitucional brasileira.

## **2. Entendendo o conceito de *amicus curiae*: fundamentos, evolução e desafios contemporâneos**

O instituto do *amicus curiae*, originário do sistema jurídico anglo-saxão, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de enriquecer o debate judicial, especialmente em matérias de alta complexidade e relevância social (BUENO, 2012). Não se pode afirmar com clareza acerca das origens históricas do instituto do *amicus curiae*, considerando que há autores que afirmam a sua presença no direito romano e outros sustentam que adveio do direito inglês, especialmente a partir do século XVII, com ampla aceitação no direito norte-americano. Nos Estados Unidos, por exemplo, “entes da Federação como a União Federal, através do *Solicitor General*, sociedades e associações civis, grupos de pressão (*lobby*), organizações

não governamentais e outras entidades utilizam-se do *brieffor an amicus curiae*”, para participar do processo judicial, com alicerce na *Rule 37* do Regimento Interno da Suprema Corte.

Sua introdução formal no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a Lei nº 9.868/1999, que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a possibilidade de intervenção de terceiros interessados no processo. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou a abrangência do *amicus curiae*, permitindo sua atuação em qualquer processo de competência originária ou recursal, desde que demonstrada a relevância da matéria e a representatividade do postulante (HILL, 2020). Essa mudança legislativa visou fortalecer a participação democrática no processo judicial, reconhecendo a importância de vozes diversas na construção das decisões judiciais.

A literatura recente<sup>1</sup> destaca o papel do *amicus curiae* na promoção do pluralismo e na qualificação do debate jurídico. Esses estudos argumentam que o instituto contribui para a legitimação democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao permitir a manifestação de diferentes perspectivas sociais e técnicas. Nesse sentido, o *amicus curiae* é visto não apenas como um auxiliar do juízo, mas como um instrumento de abertura do processo constitucional à sociedade civil.

Além disso, estudos apontam que a atuação do *amicus curiae* pode contribuir para a efetivação de políticas públicas, ao trazer informações técnicas e experiências práticas que enriquecem o debate judicial e auxiliam na construção de decisões mais justas e eficazes. No entanto, a restrição à participação de pessoas físicas limita esse potencial, excluindo vozes que poderiam oferecer contribuições valiosas para o processo decisório.

Se observado, contudo, o comportamento do STF sobre a participação do *amicus curiae* na jurisdição constitucional, vários são os grupos de crítica que se formaram tendo como enfoque a adoção dos critérios subjetivos na admissão de *amici curiae*, a seletiva atenção que os ministros costumam dirigir àqueles admitidos no processo e, especialmente, o reduzido nível de alcance dos argumentos por eles apresentados no processo decisório. A falta de transparência nos critérios de

---

<sup>1</sup>Nesse sentido os estudos de MARIA STRAPASSON, Kamila; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 91, p. 1–28, 2023; ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito E Práxis**, 10 (1), 678–707, 2019; FERREIRA, Débora Costa; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Amicus curiae* em números. Nem amigo da Corte, nem amigo da parte? **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 169-185, 2017.

admissibilidade e a ausência de mecanismos de controle sobre as decisões de exclusão de *amici curiae* são apontadas como fatores que comprometem a legitimidade do processo constitucional.

Embora o artigo 138 do CPC não restrinja expressamente a atuação de cidadãos individuais, a Corte tem exigido critérios como representatividade e relevância da matéria para admitir a intervenção, o que, na prática, limita a participação de indivíduos não vinculados a entidades organizadas. Essa postura tem sido objeto de críticas por parte de estudiosos que apontam para uma incongruência entre o potencial democratizante do instituto e sua aplicação restritiva.

Apesar do crescente interesse acadêmico pelo tema, observa-se uma lacuna na produção de pesquisas empíricas que analisem de forma sistemática a atuação do *amicus curiae* no STF, especialmente no que se refere à participação de cidadãos individuais. Estudos como os de Almeida (2015 e 2019) e Ferreira e Branco (2017) apontam para uma baixa receptividade dos argumentos articulados pelos *amici curiae* nos votos dos ministros, contrariando as expectativas geradas com a sua institucionalização. Nota-se, no entanto, a necessidade do aprofundamento de investigações empíricas mais recentes que examinem os critérios efetivamente utilizados pela Corte na admissão de *amici curiae* e os impactos dessa participação nas decisões judiciais.

Esses estudos têm apontado aqui embora o *amicus curiae* seja reconhecido como um instrumento de democratização do processo judicial, sua aplicação prática no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. Um deles, que interessa diretamente a esta pesquisa, diz respeito à inclusão de cidadãos individuais no debate constitucional. A superação desses obstáculos requer uma reflexão crítica sobre as práticas institucionais e o desenvolvimento de mecanismos que garantam a efetiva participação da sociedade no processo decisório.

### **3. A participação do cidadão na jurisdição constitucional concentrada: um estudo de caso**

Embora o instituto tenha sido incorporado ao direito brasileiro com grande entusiasmo, e mesmo após vinte e quatro anos de sua incorporação ao controle concentrado de constitucionalidade, muitas questões conflitivas têm gerado debates sobre a congruência na figura processual do *amicus curiae* no processo deliberativo do Tribunal.

Mesmo após a previsão expressa do art. 138 do CPC, o Supremo Tribunal

Federal restringiu esta ideia de abertura do debate para o *amicus curiae* pessoa física, como se pode extrair dos conteúdos do AgRg na ADI 3396/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo em 06/08/2020 e da não aplicação da disciplina do CPC ao processo constitucional, conforme decisão em ADI 4389, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 14/08/2019. A análise da trajetória de julgados no sentido de não permitir a participação de pessoas físicas como *amicus curiae* no debate constitucional é indispensável para possibilitar, a partir desses casos, extrair dados relevantes a serem analisados e interpretados qualitativamente em busca da resposta para o problema apresentado<sup>2</sup>.

Esta análise panorâmica com foco nas principais características dos julgados buscou descobrir os contrastes, as semelhanças ou até mesmo um determinado padrão de comportamento dos ministros entre os casos, de forma a contribuir para o desenvolvimento e a confirmação da hipótese apresentada ao final do trabalho.

### 3.1 Análise jurisprudencial e entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal

A admissibilidade da pessoa física como *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade encontra-se disciplinada pelo §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999. A leitura literal do dispositivo sugere que apenas órgãos ou entidades estariam autorizados a requerer tal intervenção, o que tem orientado de forma pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em diversas ocasiões, a Corte reafirmou a exigência de representatividade adequada como condição para ingresso no feito. No julgamento do RE 659.424/RS, o STF recusou a participação de pessoa física com fundamento na ausência desse requisito, apesar de reconhecer a importância do instituto como instrumento de legitimação democrática e pluralização do debate constitucional<sup>3</sup>.

No referido julgado, o ministro acentuou a importância do instituto como um fator de legitimação social das decisões do Tribunal, em ordem a pluralizar o próprio debate em torno da controvérsia constitucional. Por outro lado, negou admissão no processo seguindo a jurisprudência consolidada do STF. A mesma lógica foi aplicada no julgamento da ADI 4178, na qual a Corte indeferiu requerimentos formulados por indivíduos interessados diretamente na controvérsia. Segundo o entendimento

---

<sup>2</sup>NETO, José Mário Wanderley Gomes; DE ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros; DA SILVA, Renan Francelino. **Estudos de caso: Manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Editora Vozes, 2024, p. 13.

<sup>3</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 659.424/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 13/12/2013.

firmado, a manifestação de *amicus curiae* em sede de controle abstrato deve se restringir a entidades ou órgãos com representatividade institucional<sup>4</sup>.

A jurisprudência tem se mantido uniforme nesse sentido em casos como o RE 566.349/MG, RE 590.415/SC e RE 591.797/SP, todos reafirmando a exclusão de pessoas físicas da possibilidade de intervenção nos processos objetivos<sup>5</sup>. Nesses julgamentos, a Corte distinguiu a atuação como *amicus curiae* da oitiva de pessoas naturais em audiências públicas, regulada pelo art. 9º, §1º da Lei nº 9.868/1999<sup>6</sup>.

Embora a jurisprudência seja majoritariamente restritiva, há precedentes que destoam desse entendimento. No MS 32.033, o STF admitiu, de forma excepcional, a participação de parlamentares na qualidade de *amici curiae*, invocando a relevância e a repercussão do tema discutido, bem como a inexistência de prejuízo à tramitação da ação. Esse foi o caso do Mandado de Segurança 32.033, em que foi deferida a participação do Senador da República Pedro Taques, assim como o Deputado Federal Carlos Henrique Focesi Sampaio, na qualidade de líder da bancada federal do Partido da Social Democracia (PSDB) na Câmara dos Deputados:

O Senador da República Pedro Taques, na qualidade de parlamentar e membro da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, bem como o Partido Popular Socialista (Petição 25983/2013) também pleitearam ingressar no feito, na qualidade de *amicus curiae*, apresentando informações e argumentos e pleiteando a concessão da segurança. Da mesma forma, o Deputado Federal Carlos Henrique Focesi Sampaio, na qualidade de líder da bancada federal do Partido da Social Democracia (PSDB) na Câmara dos Deputados, requereu seu ingresso na condição de *amicus curiae*, pugnando pelo conhecimento e provimento do writ. Dada a relevância, a excepcionalidade e a repercussão da questão aqui debatida e por entender inexistir prejuízo à tramitação regular do writ, deferi o ingresso dos referidos peticionantes neste feito, na condição de *amici curiae*, à semelhança do que esta Corte tem feito nos casos de recurso extraordinário (RE 415454-SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 26.10.07) e em outros mandados de segurança (RMS 25.841, Relator Min. Gilmar Mendes; Redator para o acórdão, Min. Marco Aurélio, Pleno, Dje 20.5.2013). Consignei, em despacho fundamentado, as razões dessa admissão, ressaltando tratar-se de writ que envolve a defesa de direitos vinculados a cláusulas pétreas, cuja controvérsia transcende os limites subjetivos do processo, pois atinge vários congressistas e influencia diretamente o sistema po-

---

<sup>4</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4178**. Relator (a): Min. Cezar Peluso, julgado em 07/10/2009, publicado em DJe 15/10/2009 e publicado em 16 out. 2009.

<sup>5</sup>RE 566.349/MG (Rel. Min. Cármen Lúcia), RE 590.415/SC (Rel. Min. Joaquim Barbosa) e RE 591.797/SP (Rel. Min. Dias Toffoli).

<sup>6</sup>Ver distinção entre os arts. 7º, §2º, e 9º, §1º, da Lei 9.868/1999.

lítico como um todo e as mobilizações políticas dos candidatos com vistas ao próximo pleito eleitoral de 2014. Além disso, destaquei inexistir óbice legal para tanto, apontando que a medida condiz com o processo constitucional, dado que a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões é essencial e constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema, com subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos os mais variados, conferindo ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado.<sup>7</sup>

A linha argumentativa para o deferimento do pleito foi que a matéria trazida no *writ* envolveria “a defesa de direitos vinculados a cláusulas pétreas, cuja controvérsia transcende os limites subjetivos do processo, pois atinge vários congressistas e influencia diretamente o sistema político como um todo”<sup>8</sup>, assim como afetaria o próximo pleito eleitoral de 2014.

O ministro Luís Roberto Barroso, a despeito da sua manifestação no julgado no AgRg na ADI 3396, em decisão monocrática proferida no dia 17/06/2021, admitiu o ingresso do senador Renan Calheiros, relator da CPI da Covid-19, como *amicus curiae* na ADI 6855<sup>9</sup> proposta pelo Presidente da República contra medidas administrativas restritivas instituídas por Governadores de Estado, em razão da pandemia do novo Coronavírus. Saliente-se que, no mesmo processo, foi indeferido o pleito do Sr. Fábio Oliveira Ribeiro, por ausência de representatividade ou mesmo a expertise do postulante sobre o tema.

Apesar de o ministro Luís Roberto Barroso ter mencionado a “ausência de expertise do postulante sobre o tema”, na ADI 3.421/PR, que tratou de imunidade tributária, o Min. Marco Aurélio negou o pedido de intervenção do Sr. Daniel Araújo Lima, ainda que justificado em razão de “ser professor de direito e estudioso específico da matéria [...] haja vista que desenvolveu e desenvolve, em sede de Especialização e Mestrado, pesquisas científicas sobre a Imunidade dos Templos de

---

<sup>7</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 32.033/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20 jun. 2013.

<sup>8</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 32.033/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20 jun. 2013.

<sup>9</sup>Na ocasião, o ministro relator decidiu da seguinte forma: “O Senador José Renan Vasconcelos Calheiros requer ingresso no feito, a título de *amicus curiae* (Petição 56917/2021), na qualidade de relator da CPI da COVID-19. 2. Dada a relevância da matéria, a representatividade do postulante, na condição de relator da CPI da COVID-19, e a especificidade do interesse que representa, defiro seu ingresso no feito, tal como requerido”. (art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999). No caso em comento, a ADI proposta foi extinta em razão do exaurimento da eficácia dos Decretos impugnados que acarretou a perda superveniente do objeto. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6855**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 17 jun. 2021.

Qualquer Culto”.<sup>10</sup>

Nessa toada, cabe lembrar a afirmação do Min. Moreira Alves de que o voto proferido pelo Min. Maurício Corrêa no HC 82.424-2/RS acatou o Parecer de autoria do professor Celso Lafer apresentado ao Tribunal, após convite para atuar como *amicus curiae* no processo. Tal fato evidencia certa assimetria nos critérios de admissibilidade do Tribunal, que afastou a contribuição de um acadêmico e convidou outro pesquisador para participar do julgado.<sup>11</sup>

Com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, exsurge uma novidade para o regramento do *amicus curiae* no direito brasileiro, qual seja, a aceitação da pessoa natural como amiga da corte, posteriormente, portanto, a todos os julgados até então emanados pelo Supremo Tribunal Federal, o que fez com que discussão ganhasse um colorido diferente.

De acordo com a própria exposição de motivos do NCPC, “pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado”<sup>12</sup> e, dessa maneira, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, como uma necessidade de aproximar a decisão das reais necessidades das partes e da realidade do país.<sup>13</sup>

A Lei n.º. 13.105/2015 contemplou o *amicus curiae* no âmbito do art. 138, no título III, que se refere à intervenção de terceiros. Nos termos do §2º do art. 138, o juiz ou relator poderá, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão geral da controvérsia, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Assim, da decisão monocrática proferida na ADI 3396/DF, que negou admissão à participação da pessoa física no processo, foi intentado agravo regimental pelo requerente Sr. Anildo Fabio de Araujo, recurso este que foi alvo de inúmeras discussões no decorrer do julgamento, como se verá a seguir.

---

<sup>10</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3421/PR**. Decisão monocrática do Min. Marco Aurélio, 27 de set. 2005.

<sup>11</sup>GUIMARÃES, Aline Lisboa Naves. **Participação Social no Controle de Constitucionalidade**: o desvelamento da restrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2009, p. 116.

<sup>12</sup>Trecho extraído da exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil brasileiro. BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

<sup>13</sup>*Ibidem*.

### 3.2 Análise do AgRg na ADI 3396 e a perspectiva do cidadão perante a justiça constitucional brasileira

No dia 06 de agosto de 2020, na ADI 3396/DF foi proferida decisão monocrática que negou admissão à participação do cidadão ou pessoa física no processo e, dessa maneira, foi intentado agravo regimental pelo requerente Sr. Anildo Fabio de Araujo. Em sessão plenária, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, o recurso foi conhecido e, por unanimidade, negado provimento. O recurso de agravo não foi admitido “pelo fato de tal recorrente não se ajustar à condição especial exigida pelo §2º do art. 7º da Lei nº. 9.868/99, que se mostra inaplicável às pessoas físicas (ou naturais) em geral”<sup>14</sup>.

O ministro relator Celso de Mello conheceu do recurso de agravo, considerando a jurisprudência do STF que admite a possibilidade de impugnação recursal, por parte de terceiro, quando inadmitida a sua intervenção como *amicus curiae*, como no caso da ADI 3.315- ED/PB, de relatoria da Min. Cármen Lúcia. E prosseguiu: “o recurso em questão, unicamente cabível na hipótese de recusa da intervenção de terceiros como *amicus curiae*, qualifica-se, na vasta tipologia das espécies recursais, como recurso *secundum eventum litis*”<sup>15</sup>.

A admissão do recurso foi justificada, também, sob o argumento de que negar a participação do *amicus curiae* seria ir de encontro ao objetivo precípua de participação do colaborador da Corte “pluralizar o debate constitucional e em conferir maior coeficiente de legitimidade democrática aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade”<sup>16</sup>. Contudo, no mérito, o recurso teve negado o seu provimento sob a fundamentação da ausência “de representatividade adequada, que traduz – tal como assinalado na decisão recorrida – um dos requisitos legitimadores da intervenção do *amicus curiae* no processo objetivo de controle normativo abstrato”<sup>17</sup>.

Dameres Medina destaca que a ausência de representatividade está entre os principais motivos para o indeferimento do pedido de ingresso pelo *amicus curiae*. Além deste, outras razões são apontadas como a ausência de informação relevante ou simples reiteração das razões da petição inicial, a superposição (nos casos de mais de uma pessoa jurídica de um ente público ou categoria requererem o ingresso no mesmo processo), o pedido após o término da fase de instrução, como por exemplo,

<sup>14</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na ADI 3396/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 06/08/2020, publicado no DJE 14 out. 2020.

<sup>15</sup>*Ibidem*, p. 6.

<sup>16</sup>*Ibidem*, p. 6.

<sup>17</sup>*Ibidem*, p. 6.

fora do prazo das informações, às vésperas ou após iniciado o julgamento.<sup>18</sup>

Mantendo o posicionamento consolidado, o ministro relator afirmou que o Sr. Anildo Fabio de Araujo, Procurador da Fazenda Nacional, não possui legitimidade para intervir como *amicus curiae*, já que terceiros não disporiam de legitimidade para intervir no processo de fiscalização normativa abstrata, com base no art. 7º, *caput*, da Lei 9.868/99, e prossegue ratificando que: “a razão de ser dessa vedação legal - adverte o magistério da doutrina - repousa na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata qualificar-se como processo de caráter objetivo”.<sup>19</sup>

Em que pese a utilização da clássica definição do processo constitucional como um processo em que não se discute interesses subjetivos, o ministro relator, contraditoriamente, utilizou-se, no próprio julgado, de ensinamento doutrinário do professor Inocêncio Mártires Coelho, que leciona que no processo de controle de constitucionalidade o deslinde interessa objetivamente a todos os indivíduos.<sup>20</sup> E ainda, ressaltou que o instituto valoriza, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido democrático de participação processual, pois traz elementos de informação e experiências ao Tribunal. Porém, ao mesmo tempo, mencionou que se trata de um processo cujos efeitos atingem a todos, considerando que resulta em “implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do país e de seus cidadãos”.<sup>21</sup>

A negativa de acesso ao cidadão em face da natureza objetiva de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade não se mostra plenamente satisfatória, considerando a possibilidade de o colaborador trazer pontos cegos à discussão, que se refletirão em uma determinada coletividade, sendo que a participação de pessoa física não implica, necessariamente, a discussão acerca de um interesse egoístico.

Ademais, o ministro relator Celso de Mello reafirmou a necessidade que apenas se permitiria a intervenção assistencial de entidades dotadas de representatividade adequada, uma vez que tal decisão “deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup>MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte? *Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008, p. 88-89.

<sup>19</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na ADI 3396/DF.** Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 06/08/2020, publicado no DJE 14 out. 2020, p. 7.

<sup>20</sup>*Ibidem*, p. 12.

<sup>21</sup>*Ibidem*, p. 13.

<sup>22</sup>*Ibidem*, p. 8.

Percebe-se que o critério utilizado para verificar se a entidade é dotada de representatividade adequada goza de alto grau de discricionariedade e alicerçada em critérios não-jurídicos, uma vez que a decisão é tomada quando o relator entender “desejável e útil”, o que inviabiliza o esclarecimento dos fundamentos da seletividade adotada pelo julgador e aumenta o risco de que a seleção se fundamente em critérios não-jurídicos ou arbitrários, como bem salienta Aline Lisboa Naves Guimarães.<sup>23</sup>

Em que pese a inadmissibilidade da participação do cidadão como *amicus curiae*, a importância do instituto foi destacada no julgado, assim como a necessidade de se superar o indesejável déficit de legitimidade das decisões proferidas.<sup>24</sup> Contudo, verifica-se mais uma contradição existente no próprio julgado ao citar a doutrina de Gilmar Mendes, baseada em Häberle, que propõe a abertura hermenêutica do processo constitucional. Tal abordagem reconhece o cidadão e o partido político como intérpretes da Constituição, sugerindo que a interpretação constitucional não deve ser monopólio estatal. O próprio relator utilizou essa doutrina para reforçar a ideia de participação pluralista no processo constitucional, mas concluiu pelo não provimento do recurso.<sup>25</sup>

A partir desse momento, diversas discussões surgiram, especialmente acerca da possibilidade ou não de recurso do *amicus curiae* inadmitido. O ministro Marco Aurélio iniciou o debate e disse: “presidente, penso que, nesse caso, há disposição legal prevendo que a decisão é irrecorrível”, o que foi logo rebatido pelo relator, dizendo que: “o plenário do STF entende cabível o recurso de agravo quando interposto contra decisão do relator que não admite a intervenção formal de terceiro, como *amicus curiae*”. Celso de Mello reafirma o entendimento de que o Tribunal permite a revisão, mediante recurso de agravo, do ato decisório que nega a possibilidade de intervenção.<sup>26</sup> “É importante, ministro Marco Aurélio, porque o que tem acontecido? Advogados se dizem especialistas e, na matéria que vai ser julgada, pedem a intervenção como *amicus curiae*”, intercedeu o ministro Luiz Fux. Marco Aurélio prosseguiu indicando dúvida com relação à admissibilidade do recurso. “O recurso em questão, unicamente cabível na hipótese de recusa da intervenção de terceiros como *amicus curiae*, qualifica-se, na vasta tipologia das espécies recursais, como recurso *secundum eventum litis*”, rebateu Celso de Mello.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup>GUIMARÃES, Aline Lisboa Naves. **Participação Social no Controle de Constitucionalidade**: o desvelamento da restrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2009, p. 136.

<sup>24</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na ADI 3396/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 06/08/2020, publicado no DJE 14 out. 2020, p. 9.

<sup>25</sup>*Ibidem*, p. 10.

<sup>26</sup>*Ibidem*, p. 16.

<sup>27</sup>*Ibidem*, p. 17.

Luiz Fux demonstrou resistência à admissão do recurso, deixando evidente a natureza discricionária da admissão do *amicus curiae* pelo relator e insuscetível de recurso, já que este “se sujeita, ao nuto do Relator, saber se é interessante ou não a intervenção dele”. Percebe-se a ampla margem de subjetivação da fundamentação exposta, utilizando-se do adjetivo “interessante”. Prosseguiu: “ele recorrer é criar uma via recursal. Ele não é parte, não é custos legis; ele quer colaborar. A Corte diz: Não preciso de colaboração. E ele se insurge contra essa nossa fala de que não queremos a colaboração”. Cezar Peluso intercede: “Porque ele acha que é importante”, de pronto respondido por Luiz Fux: “ah, ele acha que é importante? Eu acho que quem tem que achar é a Corte”.<sup>28</sup>

O ministro Celso de Mello prossegue defendendo a admissão do recurso, mas o ministro Luiz Fux enfatiza: “senhor presidente, acho importante, senão ficaremos abarrotados”, menciona o ministro temendo a possibilidade de muitas intervenções desses “supostos amigos da Corte – que querem colaborar, muito embora a Corte não precise”, o que foi acompanhado pelo ministro Dias Toffoli, que acompanhou a divergência e afirmou seu voto contra o cabimento do recurso.<sup>29</sup>

Nesse momento, a ministra Rosa Weber acompanhou a divergência e também não conheceu do recurso e, considerando que se alterava radicalmente a jurisprudência consolidada do STF que entende admissível o recurso, preferiu-se aguardar o voto dos ministros ausentes. Apenas acompanhavam o relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, totalizando quatro votos, enquanto votavam pelo não conhecimento do recurso: Marco Aurélio, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ayres Britto.

A preocupação com a mudança de entendimento da Corte era evidente. “A matéria realmente merece uma segunda reflexão porque o instituto do *amicus curiae* é um instituto benfazejo e tem trazido uma grande colaboração à Corte”, disse Ricardo Lewandowski. “É verdade. E é uma singularidade hoje muito destacada inclusive nos estudos de procedimento constitucional”, respondeu Gilmar Mendes. Celso de Mello reafirmou a essencialidade de se admitir o controle recursal, pelo Plenário, da decisão que nega o terceiro colaborador da Corte, considerando a sua capacidade de “pluralizar o debate constitucional e em conferir maior coeficiente de legitimidade democrática aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal”.<sup>30</sup>

O Ministro Edson Fachin, que sucedeu o ministro Joaquim Barbosa no julgamento, votou pelo não conhecimento do recurso, mas teceu considerações relevantes para a discussão tratada no presente trabalho, já que frisou que em momento futuro

---

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 25-26.

poderá ser alterado o entendimento, considerando a “futura evolução de compreensão sobre o tema à luz do Código de Processo Civil atualmente vigente”.<sup>31</sup>

Em síntese, apesar de não conhecer do recurso, acompanhando a jurisprudência de outrora do STF de que pessoa natural não pode figurar como *amicus curiae* em ADI, o ministro Edson Fachin ressaltou expressamente “a possibilidade de, tendo em vista o novo CPC, eventualmente a Corte rever o entendimento sobre a admissão de pessoa natural como *amicus curiae*”.<sup>32</sup> Posteriormente, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou: “certamente, as conclusões mudarão depois do advento do novo CPC”.<sup>33</sup>

O ministro Marco Aurélio fez uso da palavra para dizer que o CPC não se aplica aos processos objetivos de que trata a Lei n.º 9.868/99 e, assim, disse que: “o Código, que é norma geral, diploma geral, não implicou, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, a suplantação da legislação especial”.<sup>34</sup> Apesar da manifestação acima, Marco Aurélio reviu o entendimento de não conhecimento e deu “a mão à palmatória” conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. Afirmou que a irrecorribilidade diz respeito apenas ao entendimento que admite terceiro, o que não se aplica ao caso.

Abriu-se novo debate com a incursão da fala do ministro Luiz Fux, que afirmou a ideia clássica de que os especialistas estão no Tribunal: “o próprio Código traz esse requisito da representatividade adequada, porque nós já tivemos aqui, por absurdo, pessoas físicas pretendendo intervir porque eram especialistas da matéria”. E prossegue: “bom, especialista na matéria tem que ser o Tribunal, que conhece o Direito em razão do próprio ofício, *iura novit curia*. Então, não se precisa desse auxílio”.<sup>35</sup>

A possibilidade de admissão do recurso também não foi defendida por Luís Roberto Barroso temendo haver tumulto processual e, apesar de não participar do julgamento, entrou no debate: “então imagina se qualquer quantidade de pessoas naturais pedem admissão, o relator indefere, pela boa tramitação do processo, aí vai haver uma chuva de agravos que têm que vir ao Plenário, atravancando o fluxo das ações diretas”, disse o ministro. E, prosseguiu: “acho que temos um certo compromisso com a funcionalidade do Tribunal”.<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup>*Ibidem*, p. 29.

<sup>32</sup>*Ibidem*, p. 32.

<sup>33</sup>*Ibidem*, p. 39.

<sup>34</sup>*Ibidem*, p. 33.

<sup>35</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na ADI 3396/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 06/08/2020, publicado no DJE 14 out. 2020, p. 36.

<sup>36</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na ADI 3396/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 06/08/2020, publicado no DJE 14 out. 2020, p. 37.

O ministro Luiz, Fux dirigindo-se a palavra ao ministro Edson Fachin, acen-  
tuou enfaticamente: “Eu tenho sob a minha relatoria um recurso extraordinário  
com repercussão geral de amplo espectro que vai tratar do problema relativo à ter-  
ceirização. Vossa Excelência imagina quantos *amici curiae* pediram intervenção?”.  
“Tenho uma ADPF da mesma natureza”, disse Luís Roberto Barroso. Fux continua:  
“Eu indefiro cinquenta intervenções, que vão falar meio segundo aqui. Cabe agravo  
dessa decisão?”. Marco Aurélio refuta tal posicionamento, afirmando que se trata de  
argumento que “é metajurídico, e não jurídico”. Luiz Fux rebate: “mas eu entendo  
assim”. Marco Aurélio, logo em seguida, rebate: “a autodefesa é péssima, em termos  
de norte” e continua: “agora, Presidente, neste julgamento, eu não discuto com o  
ministro Luís Roberto Barroso, porque ele não participa do quórum”.<sup>37</sup>

Neste momento, tem-se um empate do debate. O ministro Ricardo Lewan-  
dowski, balançado em meio às discussões, reflete acerca da possibilidade de atribuir  
qualidade de parte ao *amicus curiae* se permitir o recurso, assim como afirmou: “eu  
acho um pouco estranho, com todo respeito pelas opiniões divergentes, o fato de  
alguém querer impor-se à Corte como um colaborador”. “Isso é um inimigo, não é  
amigo da Corte, não. É a figura do *inimicus*”, complementa Luiz Fux.<sup>38</sup>

A preocupação do ministro Ricardo Lewandowski tem fundamento no fato de  
que o *amicus curiae*, uma vez admitido no processo, não integra a relação processual,  
pois o seu interesse é decorrente do direito à participação, diferente do que ocorre  
com a intervenção tradicional de terceiros, prevista no CPC. O título executivo  
formado não incluirá o amigo da corte.<sup>39</sup>

Nesse momento, o ministro Gilmar Mendes menciona a sua participação na  
redação do texto da Lei, assim como a sua preocupação com o “tumulto processual  
com a interposição de agravo”. Contudo, ressaltou a importância de uma ponderação  
em alguns casos, pelo Plenário, quando do indeferimento da participação da pessoa  
física. Citou, como exemplo, a possibilidade de discussão acerca de questão de saúde  
em que se habilitasse como *amicus curiae* o Doutor Pinotti ou o Doutor Jatene,  
notoriamente especializados no tema.<sup>40</sup>

Tal afirmação do ministro Gilmar Mendes se coaduna com a ideia de repre-  
sentação “qualificada” e não “adequada”, defendida por Gabriel Dias Marques da  
Cruz<sup>41</sup>, que pode servir como filtro para promover a admissão de pessoas físicas

---

<sup>37</sup>*Ibidem*, p. 37-38.

<sup>38</sup>*Ibidem*, p. 41.

<sup>39</sup>CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um  
terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 234, 2003, p. 119.

<sup>40</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na ADI 3396/DF**. Relator: Min. Celso de  
Mello, julgado em 06/08/2020, publicado no DJE 14 out. 2020, p. 42.

<sup>41</sup>CRUZ, Gabriel Dias Marques da. *Amicus curiae*, pessoa física e ação direta de inconstitucional-

como *amicus curiae* nos processos constitucionais e, conseqüentemente, manter a funcionalidade do tribunal, preocupação exposta pelo ministro Luís Roberto Barroso em “ter que ficar julgando incidente” e corroborada por Luiz Fux, que exclama que fez “uma audiência pública enorme para não admitir *amicus curiae* na hora dos debates e, mesmo assim, ainda vou admitir um ou outro. Mas a imagem nesse caso, é uma realidade. São cinquenta pedidos!”. O ministro Marco Aurélio contrapõe tal informação dizendo que “os trabalhos do Plenário revelam que são raríssimos aqueles que se mostram inconformados quando não admitidos no processo objetivo. São raríssimos os agravos”.<sup>42</sup>

Após o voto do Ministro Edson Fachin, não conhecendo do recurso, e o voto reajustado do Ministro Marco Aurélio, dele conhecendo, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto de desempate da Ministra Cármen Lúcia. Não votam os Ministros Luís Roberto Barroso e Teori Zavascki, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto e Cezar Peluso.

A ministra Carmen Lúcia também se apegou à alegada “necessidade de maior eficiência dos trabalhos deste Supremo Tribunal Federal” e “recomenda a interpretação no sentido do não conhecimento do presente agravo regimental”.<sup>43</sup> Contudo, a ministra Rosa Weber reformulou o seu voto, conhecendo do recurso e inadmitindo no mérito, e a sua manifestação merece destaque tendo em vista as considerações elaboradas através de perguntas retóricas no voto.

Rosa Weber iniciou a reformulação do seu voto afirmando que é “irrecorrível decisão do relator que defere ingresso de *amicus curiae* e recorrível a que o indefere”, sendo que essa “compreensão veio da própria regulamentação trazida pelo Código de Processo Civil”. Prosseguiu: “essa alteração de orientação ou, pelo menos, essa norma do Código de Processo Civil tem ensejado que pessoas físicas requeiram ingresso como *amicus curiae*”.<sup>44</sup>

A partir deste raciocínio, a ministra prossegue afirmando: “uma pessoa física requer o ingresso e há esse indeferimento, dada essa condição, pelo Relator. Parece-me que, pelo menos ao *amicus curiae*, há de se permitir essa discussão”. E, continua: “minha condição de pessoa física inibe meu ingresso em ação de controle concentrado? Não se aplica o CPC no caso?”.<sup>45</sup>

---

lidade: uma relação possível? **Direito do Estado**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/gabriel-dias-marques-da-cruz/amicus-curiae-pessoa-fisica-e-acao-direta-de-inconstitucionalidade-uma-relacao-possivel>. Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na ADI 3396/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 06/08/2020, publicado no DJE 14 out. 2020, p. 42/43.

<sup>43</sup>*Ibidem*, p. 49.

<sup>44</sup>*Ibidem*, p. 49.

<sup>45</sup>*Ibidem*, p. 51.

Da análise do julgado, percebe-se, que por maioria de votos, o recurso foi conhecido, vencidos os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Ayres Britto, Edson Fachin e Carmen Lúcia e, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto relator. A principal preocupação dos votos vencidos foi a funcionalidade do Tribunal em razão de possibilitar recursos e participação de pessoas físicas como *amicus curiae*.

No âmbito do debate ocorrido no Plenário, percebe-se um comportamento totalmente contrário à participação da pessoa física como *amicus curiae*, capitaneada pelo ministro Luiz Fux e corroborada pelo ministro Luís Roberto Barroso. Por outro lado, os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber demonstraram a possibilidade de aceitar a participação social do cidadão no Tribunal.

## 4. Considerações finais

Para haver uma democratização da interpretação constitucional, não se mostra possível realizá-la sem a presença do cidadão ativo, uma vez que todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma deve ser considerado um intérprete dessa norma. Ainda paira na Suprema Corte brasileira uma maior preocupação procedimental e uma histórica resistência à participação do cidadão no processo constitucional, o que acaba por enfraquecer a experiência democrática.

O debate público no processo constitucional permanece, assim, privatizado, desqualificando o cidadão como possível interlocutor e essa tutela paternalista elimina o que ela afirma preservar.<sup>46</sup> O estudo de caso trazido acima ratifica a argumentação de que a participação de pessoa física não constitui óbice ou entrave intransponível ao regular prosseguimento do feito, não sendo a causa da possível ineficiência do Judiciário ou causador de transtorno processual nos processos de controle de constitucionalidade, uma vez que já admitidos mais de uma vez em processos judiciais.

Ainda, os casos de admissão de participação de pessoa física em processos da jurisdição constitucional tende a confirmar a análise empírica realizada por Débora Costa Ferreira, que revela que a Suprema Corte faz o uso estratégico da figura do *amicus curiae*, tratando distintamente os diferentes tipos de participantes, sendo “mais amiga” de alguns tipos de *amicus curiae* do que outros, como uma forma de

---

<sup>46</sup>ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 13.

“amizade seletiva”.<sup>47</sup>

A ausência de balizas legais, processuais e jurisprudenciais bem definidas, assim como os amplos poderes discricionários conferidos ao ministro relator, conduz a uma tendência da Corte em “fazer o uso estratégico desse mecanismo de abertura procedimental de modo a retirar maior proveito possível dessa participação, o que pode ocorrer de maneira distinta de acordo com o que o participante possa-lhe oferecer”.<sup>48</sup>

Os critérios utilizados pelo STF para permitir o acesso das entidades aos debates constitucionais são excludentes quanto à perspectiva de participação social, além de não serem transparentes, utilizando-se de fórmulas vazias, como os conceitos de “conveniência”, “relevância” e “utilidade”, para impedirem o acesso direto do cidadão.

As decisões amparadas em critérios como quando o relator entender “desejável e útil”, “oportuno”, “conveniente” ou “necessário” não permite esclarecer os fundamentos da seletividade adotada pelo julgador, o que aumenta o risco de que a seleção se fundamente em critérios não-jurídicos ou arbitrários.<sup>49</sup>

Dessa forma, verifica-se uma pluralidade de posturas e compreensões de modo que não há uma jurisprudência que possa nortear o entendimento do Tribunal, que decide através de fórmulas vagas e imprecisas. O STF, portanto, interpreta o *amicus curiae* como um instituto a ser utilizado exclusivamente quando for “conveniente” ou “oportuno” e, a partir daí, aceitam e negam deliberadamente as intervenções.<sup>50</sup>

Assim, a Suprema Corte brasileira tem escolhido seus “amigos” de forma bem consciente, apesar do discurso jurídico teórico veicular e defender as concepções tradicionais de que o *amicus curiae* representa a pluralização do debate constitucional e ampliação da cognição de juízo, como um instrumento democrático a serviço do controle de constitucionalidade, na prática, o Tribunal continua a adotar uma postura

---

<sup>47</sup>O estudo empírico realizado por meio da análise estatística quali-quantitativa com dois modelos de regressão logística sobre dados das ações de controle concentrado julgadas pelo STF entre 1990 e 2017, mostra que não há balizas processuais claras acerca da conformação do instituto do *amicus curiae* no direito brasileiro, a Suprema Corte faz o uso estratégico da figura do *amicus curiae*, de modo a retirar maior proveito possível dessa participação, de acordo com o que cada participante possa lhe oferecer, desde que esse também reste satisfeito com o tratamento que lhe é conferido. Portanto, há evidências empíricas de que isso repercute em padrão em que o STF cita mais daqueles tipos que tragam maior apoio difuso para a Corte perante a opinião pública (*amicus curiae* representantes da sociedade civil) e se deixa influenciar mais por participantes com maior poder de barganha institucional e credibilidade argumentativa e informacional (*amicus curiae* governamentais), sendo que a citação não leva à maior chance de influência na decisão final. FERREIRA, Débora Costa. Amizade seletiva: análise estratégica da funcionalidade do *amicus curiae*. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 2, 2020, p. 105-106.

<sup>48</sup>*Ibidem*, p. 82.

<sup>49</sup>*Ibidem*, p. 136.

<sup>50</sup>*Ibidem*, p. 117.

excludente.

Esse tipo de implementação não se mostra capaz de promover o pluralismo e a legitimação das decisões do STF, conforme defendido teoricamente pelos próprios ministros do Tribunal. A amizade seletiva perpetrada pela Corte não efetiva a participação social que remonta à *ratio* do instituto.

## Referências

ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

\_\_\_\_\_. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito E Práxis**, 10 (1), 678–707, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 659.424/RS**. Relator: Min. Celso de Mello, publicado em DJe 13 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4178**. Relator (a): Min. Cezar Peluso, julgado em 07/10/2009, publicado em DJe 15/10/2009 e publicado em 16 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3695**. Relator (a): Min. Teori Zavaski, julgado em 09 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4389 ED-AgR**. Relator: Luís Roberto Barroso, julgado em 15/08/2019, publicado no DJE no dia 17 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 32.033/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20 jun. 2013. Trecho extraído da exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil brasileiro.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3396**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 14/02/2011, publicado em DJE em 24 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6855**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 17 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3421/PR**. Decisão monocrática do Min. Marco Aurélio, 27 de set. 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. **‘Amicus curiae’ no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 234, p. 111-142, 2003.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Amicus curiae, pessoa física e ação direta de inconstitucionalidade: uma relação possível? **Direito do Estado**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/gabriel-dias-marques->

da-cruz/amicus-curiae-pessoa-fisica-e-acao-direta-de-inconstitucionalidade-uma-relacao-possivel. Acesso em: 28 out. 2023.

FERREIRA, Débora Costa; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Amicus curiae em números. Nem amigo da Corte, nem amigo da parte? **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 169-185, 2017.

FERREIRA, Débora Costa. Amizade seletiva: análise estratégica da funcionalidade do amicus curiae. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 2, 2020.

GUIMARÃES, Aline Lisboa Naves. **Participação Social no Controle de Constitucionalidade**: o desvelamento da restrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2009.

HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, amicus curiae: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020.

MARIA STRAPASSON, Kamila; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. A influência das audiências públicas e dos amicus curiae na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 91, p. 1–28, 2023.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. O Amicus Curiae e a democratização do controle de constitucionalidade. **Direito Público**, v. 2, n. 9, 2005.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte? Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

NETO, José Mário Wanderley Gomes; DE ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros; DA SILVA, Renan Francelino. **Estudos de caso: Manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Editora Vozes, 2024.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.